



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10611.003535/2006-00
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3201-007.472 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente SILMÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 10/04/2003

ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO DOS DÉBITOS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO.

A adesão a algum programa de parcelamento ou o pagamento do débito tributário, implica a inexistência de interesse recursal, pois não há qualquer utilidade ou necessidade de apresentar Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por perda do objeto recursal.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 19/12/2006, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados acrescidos de juros de mora e multa proporcional, além de multa proporcional do valor aduaneiro e multa regulamentar, no valor de R\$ 41.774,73 em virtude dos fatos a seguir descritos.

O importador por meio da DI n.º 03/0301008-2 e DSI n.º 03/0748421-6, registradas respectivamente em 10/04/2006 e 02/09/2003, submeteu a despacho quatro Carregadeiras de carregamento frontal BOB CAT, classificável na Tarifa Externa Comum no código 8429.51.90.

O importador solicitou o "ex" tarifário para a mercadoria, com fulcro na Portaria Camex 22 de 26/06/2001 e 13 de 12/05/2003.

Ocorre que a mercadoria efetivamente importada não se enquadra no "ex", pelos motivos expostos no Relatório de Fiscalização, parte integrante e inseparável deste Auto de Infração.

Sendo assim, cobra-se o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados devidos, apurado em face do não reconhecimento do "ex", somado aos acréscimos legais devidos.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 28/12/2006 (fls.3), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 27/10/2007, na forma do artigo 56 do Decreto n.º 7.574/2011, de fls. 192 à 208, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou que:

COMPETÊNCIA PARA JULGAR, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Nos termos da Portaria MF n.º 416, de 21 de novembro de 2000, é competente para julgar a presente impugnação a Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ da Secretaria da Receita Federal - SRF em Belo Horizonte, por se tratar de matéria de vistoria aduaneira.

Transcreve o artigo 1º da Portaria MF n.º 416, de 21 de novembro de 2000, DOU de 23/11/2000.

PROLEGÔMENOS INFORMATIVOS E NULIDADE DO AI

Não deve prevalecer a autuação à Impugnante, pois a posição declinada à fl. 29, pág. 12/22, 8529 nada tem a ver com a máquina importada, muito menos foi possível encontrar as alíneas “I” e “J” ali indicadas.

Vale aqui esclarecer que o Ex 004 caracteriza perfeitamente o bem importado. A posição 8429.51.19 é pertinente, considerando o “Ex” nela colocado, aliado ao fato de o bem ter função de MOVIMENTAÇÃO, sendo que o balde frontal (DE VOLUME CONSIDERÁVEL - 360 LITROS) movimenta produtos entre pontos distintos, como em minas. O fato de ter somente um balde frontal é explicado pelo volume deste, capaz de abarcar o produto a ser movimentado, dispensando outro balde. A própria Norma inseriu o “Ex” típico do bem importado na posição agora estranhamente infirmada pela auditoria da Receita Federal, deflagrando um ambiente paradoxal. Se a Norma foi corrigida (ajustando a posição do Ex), não há que se punir o contribuinte que agiu a partir de conduta induzida pelo próprio Estado.

A defesa é aduzida abordando e enfrentando a matéria de classificação aduaneira, inclusive sustentando que o Ex, desde que se enquadre perfeitamente à mercadoria, como é o caso, põe em segundo plano a posição na NCM.

LEGALIDADE QUANTO AO BENEFÍCIO

A Auditora Fiscal da Receita Federal comenta no último parágrafo da página 33 (item 4.5) do Relatório de Fiscalização, que o importador percorre a TEC em busca de alíquotas que lhe sejam mais interessantes.

Em homenagem ao elevado espírito público, de um lado do Fisco, em apurar, e, de outro, da Contribuinte, em agir conforme a lei, limita-se esta a lembrar que seria, como é, um direito garantido pela Carta Política buscar as reduções possíveis de tributação, desde que aplicáveis. No caso, a redução é aplicável e possível.

A verdade que o EX em questão seria estéril fora dos contornos da conduta adotada pela Impugnante, que é absolutamente correta e o bem importado encontra-se devidamente descrito no EX.

Utilizando-se desse direito básico de beneficiar-se de dispositivos redutores de alíquotas, o importador verificou ser nominal e literalmente aplicável ao seu caso o Ex 004, vigente na época da NCM 8429.51.19 (como muito bem colocado no próprio item 4.3 do Relatório de Fiscalização, e no próprio CTN como citado pela Auditora).

Assim, a legislação que versava sobre este benefício (na época, as Resoluções Camex do Conselho de Governo números 22/2001 e 13/2003), foi cumprida literalmente pelo importador, conforme determina o CTN.

Tanto foi assim que o Decex/MDIC (em 2003, era o órgão governamental responsável pela fiscalização e aplicação dos Ex publicados pela Camex) deferiu as respectivas Lis, antes dos respectivos embarques, ambas emitidas com destaque 101 - Ex de I.I.

Ou seja, o Decex ratificou terem as mercadorias cumprido com todos os pré-requisitos legais e administrativos para usufruir do Ex (incluindo a NCM e descrição, conformr e c improvado àquele órgão através de catálogo técnico anexado aos processos).

Confiante naquele aval do órgão governamental competente e responsável, o contribuinte pleiteou nas DIs 03/0301008-2 de 11/04/2003 e 03/0748421-6 de 02/09/2003 a redução Ex do I.I., ambas vinculadas às respectivas Lis 03/0363169-1 e 03/0982124-7, como já amplamente colocado.

Ocorreu no DOU de 01/12/2003, através da publicação da Resolução Camex 35, uma alteração da NCM do Ex, de 8429.51.19 para 8429.51.90 e de sua numeração, mantendo porem a descrição do Ex inalterada.

A correção acima aconteceu bem após o registro das respectivas DIs no início de 2003, como pode ser facilmente verificado. Portanto, as DIs estavam na época de seu registro totalmente de acordo com a legislação em vigor, tanto em descrição quanto em NCM.

Não cabe assim a alegação da Auditora, que o contribuinte não tinha direito na época ao benefício do Ex de redução do I.I., pois o produto é aquele descrito no EX-TARIFÁRIO.

QUANTO AO PRODUTO

A própria fiscalização admite no item 4.2 - terceiro parágrafo, que a máquina foi "... concebida para exercer a função principal de carregadeira", da posição 8429.51. Isto é um fato indiscutível, com o qual certamente concorda o importador.

Concorda também que a máquina pode exercer outras funções acessórias, com base em uma gama variada de acessórios disponíveis.

Atendo-se à situação de fato, é importante frisar que tais acessórios variados citados acima não acompanhavam a máquina naqueles despachos, a não ser a própria pá (ou caçamba) que é justamente o que caracteriza indubitavelmente a carregadeira como uma pá carregadeira do Ex.

Juntamente com a caçamba (ou seja, pá ou balde frontal), cuja borda de ataque, colocado em posição horizontal, pode ser baixada a um nível inferior ao do plano de rolamento, a carregadeira é denominada "pá-carregadeira", como claramente definido na Nota Explicativa (NESH) da posição 8429, letra H.

Transcreve a letra H, da posição 8429, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

Fica assim total e claramente comprovado que as mercadorias em questão são realmente: "pás-carregadoras de carregamento frontal, sobre rodas, com direção acionada por joystick e rotação em torno de seu próprio eixo, de potência no volante igual ou inferior a 59HP" - exatamente como determina o Ex de I.I.

DO DIREITO APLICÁVEL

Os bens importados são, à toda prova, PÁS CARREGADEIRAS, pois sempre são importadas com as caçambas, que fazem conjunto com o equipamento.

Na página 29, último parágrafo da alínea, ela confirma que as máquinas são equipadas com 01 balde (caçamba) frontal.

Na página 32, a fiscalização procura descrever pás carregadeiras segundo a NESH - Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, porém ela acaba descrevendo as Pás Mecânicas que, de acordo com a NESH é outro equipamento.

Transcreve a definição da NESH para “Pás Carregadoras ou Pás Carregadeiras”.

A fiscalização insinua que a Impugnante altera a classificação dos bens, sempre buscando o EX, porém a própria Camex, responsável pelo Ex de I.I., alterou a classificação do EX repetidas vezes, incorrendo na mesma conduta. Ou seja, o Conselho de Governo deseja atribuir o EX ao equipamento importado pelo Contribuinte, mas vacila na determinação do bem. Se o próprio Conselho de Governo incorre em erro, não pode censurar a contribuinte, mesmo porque os bens importados são submetidos à fiscalização no ato do desembarço aduaneiro, não raras vezes no canal vermelho e sempre no canal amarelo, justamente para conferir tal alíquota Ex pleiteada.

A 14ª Vara da Justiça Federal de São Paulo emulou dois autos de infração emitidos pela Receita em 2002 que se referiam à importação de aparelhos multinacionais que imprimem, copiam, escaneiam etc, por classificação incorreta.

A sentença da primeira instância foi fundamentada no fato de ter sido um erro de direito do agente. Ou seja, não cabe revisão da classificação já que o lançamento já foi feito por fiscal da Receita, quando do Canal Vermelho, a não ser nos casos previstos expressamente no art. 149 do CTN em decorrência de fatos novos, por omissão ou fraude por parte de quem deveria prestar as informações, mas não por mudança de interpretação. Não é o caso de perícia para determinar a alíquota cabível, mas lembrar que este tipo de caso já chegou ao Supremo Tribunal Federal, que negou a revisão em caso de erro de direito: "Quem classifica de fato não é o contribuinte, é a própria Receita na chegada da mercadoria, que pode pedir um laudo técnico nos laboratórios credenciados".

O "EX" NÃO SE VINCULA AO CÓDIGO TARIFÁRIO

Conforme matéria publicada no site <http://www.icex.org.br/>, consultado em 23 de janeiro de 2007, da autoria de HAROLDO GUEIROS e JOSÉ GERALDO REIS, datado de 22 de Dezembro de 2005 (SP), o "EX" é uma exceção de tributação concedida a um item definido na pauta de importação. Nada tem a ver com uma exceção de classificação tarifária.

O "ex" vale-se da N.C.M. para vir a lume e passar a vigor, NÃO ESTANDO ADSTRITO À TÉCNICA DA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA E SUAS LEIS GERAIS.

Transcreve trechos do referido artigo.

Caso superado toda a argumentação retro expendida, aplica-se, ainda, a regra dos artigos 111 e 112 do CTN que consagra o “in dubio pro contribuinte”.

Transcreve a doutrina de Maurício Coutinho de Almeida. (<http://ius2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3749&p=2>, consultado em 22 de janeiro de 2007).

A conduta sempre vacilante da Fazenda Pública induz o comportamento do contribuinte e, no caso, não houve erro e sim comportamento de acordo com a legislação, que não pode ser censurado pela Auditora Fiscal.

Jamais a Impugnante procurou por melhores alíquotas, sendo ilação precipitada da ilustre Auditora. A Contribuinte nada mais fez que acompanhar as alterações da Receita Federal. O histórico das alterações de posições do EX é verificado nas páginas 32 e 33 dos autos.

Por um período o EX esteve na classificação 8429.51.19. A classificação era a mais adequada para o equipamento, segundo o que se via pelo texto da EX nesta posição, que se enquadrava PERFEITAMENTE ao bem.

Trata-se de um comportamento do FISCO que põe o contribuinte em dúvida, aplicando-se o *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*.

Junta textos da doutrina a respeito do assunto de Misabel Abreu Machado Derzi, na obra *Comentários ao Código Tributário Nacional*.

Transcreve o artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Da inteligência do artigo supra depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre Prof. Maria de Fátima Ribeiro, "traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do conceito do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo."

Junta textos da doutrina a respeito do assunto de Roque Antonio Carrazza, em seu livro *Curso de Direito Constitucional Tributário* (14a edição).

Estamos diante da aplicabilidade do princípio do "in dubio pro contribuinte" e do "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM", na medida em que os bens foram classificados antes do fato gerador e submetidos à fiscalização da Receita Federal, que endossou a classificação.

A classificação dada para Carregadoras-Transportadoras tem bastante similitude, na NESH, com as Pás Carregadeiras compactas BOBCAT, inclusive a descrição de Carregador-Transportador, tirada do glossário técnico do DNER encerra a imbróglia classificatório, ao complementar a descrição da NESH, justificando o enquadramento nela por um dado período.

No período de 23/08/2004 a 12/04/2005 a fiscalização asseverou que a Impugnante continuou classificando a máquina equivocadamente, na posição 8429.51.19, e além disso, declinando o "EX" 004, segundo ela equivocadamente. Ora, na posição 8429.51.90, naquele período declinado, o "EX" 004 estava vigente e os bens foram submetidos ao canal vermelho.

Isso tudo poderia ser infirmado quando da fiscalização no ato do desembaraço, pois a maioria das importações teve canais vermelho ou amarelo.

Ainda que os argumentos não resultem em anulação do auto de infração ou decotação integral da multa, é bom lembrar que a aplicação da PENALIDADE - MULTA deve ser atender à Norma do Direito Comum, prevista no art. 413, do CÓDIGO CIVIL DE 2.002, aplicada subsidiariamente ao Procedimento Administrativo e à hipótese envolvendo a penalidade em tela, uma vez que o cerne do Dispositivo Legal é a EQUIDADE, referencial valioso ao examinar matéria envolvendo o caso em tela.

Merece destaque o fato de a multa de 1% ser indevida, pois a classificação foi correta, tanto assim que, submetido o bem ao canal vermelho, nada ressalvou o auditor fiscal responsável pela inspeção aduaneira.

A revisão aduaneira tem espaço onde existe contexto de evasão fiscal - que não é o caso em tela.

A evasão fiscal ficaria configurada acaso o contribuinte tivesse, através de expedientes para mascarar o inspeção, impedido a real constatação da natureza da coisa importada. Não serve para imprimir interpretação serôdia contra contribuinte que importou o bem e até já o vendeu, considerando o custo tributário efetivamente suportado e endossado pelo Fisco. ' Requer a Contribuinte seja anulado o lançamento, inclusive decotadas as multas, integralmente, sejam as proporcionais, seja a regulamentar.

Protesta por todos os meios de provas admitidos por lei, especialmente através dos documentos anexados e, ainda, pela designação de dia e hora para vistoria/inspeção administrativa do equipamento e do protótipo, que se enquadra perfeitamente ao "Ex" 004 - Pás carregadoras de carregamento frontal, sobre rodas, com direção acionada por um "joystick" e rotação em torno do seu próprio eixo, de potência no volante igual ou inferior a 59 HP, estando bem tipificado o bem.

Fica requerido, por excesso de cautela, seja designada perícia, para que o Expert informe se o bem importado se enquadra na descrição retro (“Ex” 004).”

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação e apresenta a seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 10/04/2003

Importação de quatro Carregadeiras de carregamento frontal, classificável na Tarifa Externa Comum no código 8429.51.90.

O importador solicitou o “ex” tarifário para a mercadoria, com fulcro na Portaria Camex 22 de 26/06/2001 e 13 de 12/05/2003, no código NCM 8429.51.19.

As máquinas importadas, são carregadeiras e minicarragadeiras, não se enquadrando, portanto no “Ex” 004 e muito menos na posição 8429.51.19, tanto pela própria denominação comercial dada quanto pelas especificações técnicas, as máquinas importadas em discussão, são capazes de realizar várias tarefas e funções, conforme os dispositivos nelas acopladas.

Os elementos trazidos pela presente ação fiscal dizem respeito ao fato de que as máquinas importadas não condizem com a descrição do “Ex” Tarifário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, a alegação de que o crédito tributário objeto do presente processo foi quitado com observância ao art. 1º, § 3º, inc. I, da Lei 11.941/2009, o que acarreta a perda do objeto e extinção do crédito tributário exigido e que tal circunstância não foi levada em consideração pela decisão recorrida. Com a peça recursal anexou fotocópias dos DARF’s e comprovantes de pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo razão pela qual deve ser admitido.

No entanto, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

Conforme relatado, a Recorrente aduziu como único argumento recursal ter quitado o crédito tributário objeto do presente processo administrativo fiscal, com os benefícios previstos no art. 1º, § 3º, inc. I, da Lei 11.941/2009 e que tal fato não foi apreciado pela decisão recorrida.

Assim, a perda de objeto recursal resta caracterizada, o que impõe o não conhecimento do Recurso Voluntário, pois não há interesse e qualquer utilidade ou necessidade deste recurso, tendo em vista o alegado pagamento noticiado com os benefícios previstos na Lei 11.941/2009.

Em sendo confirmado pela Unidade de Origem o pagamento, é de se aplicar o contido no inc. I do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento; (...)"

Assim, em sendo atestado o pagamento do crédito tributário, haverá a sua extinção, o que conduz a perda de objeto do Recurso Voluntário, em especial pelo fato de a quitação ter sido o único argumento esgrimido na peça recursal.

Neste sentido tem decidido o CARF, conforme precedentes a seguir colacionados:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO DOS DÉBITOS.

A desistência do contribuinte da discussão administrativa, seja por adesão a algum programa de parcelamento ou pelo pagamento do débito tributário, implica a inexistência de interesse recursal, pois não há qualquer utilidade ou necessidade de apresentar Recurso Voluntário.” (Processo n.º 10768.008968/2008-21; Acórdão n.º 3401-006.736; Relator Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares; sessão de 25/07/2019)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERDA DO OBJETO.

Não se conhece do recurso quando o crédito tributário recorrido já foi extinto pelo pagamento.” (Processo n.º 10830.008327/2007-95; Acórdão n.º 2002-005.526; Relator Conselheiro Virgílio Cansino Gil; sessão de 30/07/2020)

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PAGAMENTO DO TRIBUTO. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE LIDE.

O pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário, motivo pelo qual não se conhece do Recurso Voluntário por ausência de lide, com a consequente perda de objeto do processo administrativo fiscal.” (Processo n.º 13851.720913/2018-12; Acórdão n.º 2201-006.489; Relatora Conselheira Débora Fófano dos Santos; sessão de 06/07/2020)

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1991

RECOLHIMENTO DE EXIGÊNCIA LANÇADA EM AUTO DE INFRAÇÃO. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

A inclusão no REFIS, pela autuada de débitos exigidos em auto de infração, tem como consequência a extinção do litígio e o não conhecimento do recurso voluntário por este Conselho, em virtude da sua perda de objeto. Recurso Voluntário Não Conhecido.” (Processo n.º 10820.000061/96-47; Acórdão n.º 1202-000.898; Relator Conselheiro Nelson Lósso Filho; sessão de 06/11/2012)

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Fl. 8 do Acórdão n.º 3201-007.472 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10611.003535/2006-00